



**REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
TRIBUNAL SUPREMO**

Processo n.º 107/2024-C (Revista)

Recorrente: Kharafa Moçambique , Lda

Recorrido: Fernando Ganhaganha Ndala

Relator: Adelino Manuel Muchanga

- I. A nulidade da emissão de pronúncia, prevista no artigo 668.º, n.º 1, al. d), do C.P. Civil, refere-se às situações em que o tribunal não resolve todas as questões que as partes submeteram à sua apreciação, violando deste modo, o disposto no artigo 660.º, n.º 2, do C. P. Civil. Para além dos pedidos formulados, das causas de pedir, das excepções deduzidas, o tribunal também deve pronunciar-se sobre questões de conhecimento oficioso.**
- II. O erro na apreciação das provas na fixação dos factos materiais da causa não pode ser objecto de recurso de revista, tal como impõe o n.º 2 do artigo 722.º, do C. P. Civil.**
- III. O tribunal faz a apreciação da prova e cumpre, nos termos do artigo 158.º do C. P. Civil, o dever de fundamentar as suas decisões, não lhe incumbindo o ônus de prova nos termos do artigo 342.º do Código Civil.**

Acórdão

Fernando Ganhaganha Ndala, intentou contra **Kharafa Moçambique Trading, Lda**, ambas com os demais sinais de identificação nos autos, uma acção declarativa de condenação, com a forma de processo ordinário, pedindo:

- A anulação do negócio celebrado entre as partes, de compra e venda de uma máquina incubadora;
- A condenação da ré no pagamento de 278.130,00 MT a título de indemnização pelos danos resultantes do apodrecimento de ovos.

Para sustentar aqueles pedidos, o autor alegou, em suma que:

- a 18 de Fevereiro de 2012, celebrou com a R. o contrato de compra e venda de uma incubadora, ao preço de 45.000,00MT (quarenta e cinco mil Meticais);
- porque a incubadora não funcionava, a R. substituiu-a por uma outra, que também nunca chegou a funcionar devidamente, porque fazia apodrecer ovos, criando prejuízos no valor de 273.000,00MT.

Juntou os documentos de fls. 5 e 6.

Devidamente citada, a R. contestou (fls. 13 e 14), invocando sumariamente o seguinte:

- Ser verdade que celebrou com A. um contrato de venda de uma incubadora ao preço de 45.000MT (quarenta e cinco mil Meticais);
- Verificando-se demora na entrega da incubadora, porque pretendia manter o seu bom nome, decidiu adquirir uma nova incubadora maior, disponível no mercado;
- Foi o A. que levou a incubadora das instalações do fornecedor e por duas vezes solicitou assistência técnica deste, mas o técnico constatou que a incubadora não estava ligada;
- A incubadora estava operacional e sem problemas técnicos, de acordo com o técnico do fornecedor;
- O pedido de indeminização é infundado e feito de má-fé.

Terminou pedindo que o A. fosse condenado no pagamento de 300.000,00MT (trezentos mil Meticais) a título de indeminização, por ofensa ao bom nome da R.

Arrolou testemunhas.

Foi realizada audiência preliminar, não tendo sido alcançado acordo (fls. 30).

No prosseguimento da lide, realizado o julgamento, foi proferida sentença, que declarou nulo o contrato de compra e venda da incubadora celebrado entre A. e R., ao abrigo dos artigos 566.º, 908.º e 913.º, nº 1, todos do Código Civil, e condenou a R. no pagamento de indeminização ao A., no valor de 150.000,00MT (cento e cinquenta mil Meticais).

Notificada da sentença, Kharafa Moçambique, Lda interpôs recurso (fls. 88), que foi admitido como de apelação e com efeito suspensivo (fls. 89).

Notificada da admissão do recurso (fls. 91), a recorrente apresentou alegações de fls. 94, argumentando que era uma mera “*co - compradora*” da incubadora e que a responsabilidade pelos defeitos deveria ser assumida pelo fornecedor; a recorrente alegou ainda que, pelo facto de não ser a vendedora da incubadora, a sentença violou o disposto no n.º 1 do artigo 342.º do Código Civil e, por ter condenado em quantidade superior ao pedido, violou o n.º 1 do artigo 661.º do C. P. Civil.

O recorrido contra-alegou, pugnando pela manutenção da sentença recorrida (fls. 95 e 96).

Por acórdão do Tribunal Superior de Recurso de Maputo (TSR de Maputo) de 07 de Maio de 2020 (fls. 156 a 160), o recurso foi julgado improcedente, por duas razões invocadas pelo douto tribunal:

- A primeira, porque não houve condenação em quantidade superior ao pedido;

- A segunda, porque a alegação de que não era o vendedor constituía inovação da instância, já que era apresentada em segunda instância.

Novamente inconformada, a recorrente interpôs recurso para o Tribunal Supremo (fls. 166), que foi admitido, como de revista, a subir nos próprios autos, com efeito meramente devolutivo (fls. 167).

Notificada da admissão do recurso (fls. 169) a recorrente apresentou alegações, com as seguintes conclusões (fls. 177):

- O tribunal deixou de apreciar as questões que devia apreciar, o que gera nulidade prevista no artigo 668.º, n.º 1, al. d), do C. P. Civil;
- O duto acórdão, ao referir que a recorrente está a trazer pela primeira vez a questão da ilegitimidade (falta da qualidade de vendedora/fornecedor), viola o artigo 342.º do Código Civil, porque quem alega deve provar.

Colhidos os vistos, cumpre apreciar e decidir.

Em face das conclusões das alegações que, ao abrigo dos do artigo 690.º, n.º 1, e 685.º, n.º 3, ambos do C.P. Civil, delimitam o objecto do pedido, as questões a resolver consistem em saber:

- *Se o acórdão é nulo por omissão de pronúncia, ao abrigo do artigo 668.º, n.º 1, al. d), do C.P. Civil;*
- *Se o acórdão recorrido é nulo por violação do artigo 342.º do Código Civil.*

No que interessa para lide, a factualidade tida por assente pelas instâncias é a seguinte:

- O A. viu a incubadora na montra do estabelecimento da R., e manifestou interesse em comprá-lo
- A R. vendeu a incubadora ao A., tendo o preço sido pago em prestações;
- Pago o preço na totalidade, a R. não forneceu a incubadora porque, entretanto, já a havia vendido para outro interessado;
- Para cumprir o contrato com o A. a R. negociou com o fornecedor que tinha uma incubadora, embora diferente da adquirida pelo A.;
- Foi a R. que contactou a A., propondo que a incubadora não fornecida, fosse substituída por outra, tendo este aceite;

- O fornecedor vendeu a incubadora ao R. para ele cumprir o contrato por ele celebrado com o A., de compra e venda de uma incubadora.

Analisemos:

I

Sobre a omissão da pronúncia

A recorrente alega que o acórdão é nulo por omissão de pronúncia.

A nulidade prevista no artigo 668.º, n.º 1, al. d) do C. P. Civil, refere-se às situações em que o tribunal não resolve todas as questões que as partes submeteram à sua apreciação, violando, deste modo, o disposto no artigo 660.º, n.º 2, do C. P. Civil.

Para além dos pedidos formulados, das causas de pedir e das excepções deduzidas, o tribunal também deve pronunciar-se sobre questões de conhecimento oficioso.

Nos presentes autos, admitido o recurso de apelação, a recorrente apresentou alegações de fls. 94, de meia página, apontando, apenas, dois aspectos: o facto de não ser a fornecedora de incubadora e a pretensa condenação em quantidade superior ao pedido.

Sobre a questão de saber se a recorrente é fornecedora, o TSR de Maputo pronunciou-se nos seguintes termos:

“Na primeira instância, o que a recorrente disse é que em face da recusa pelo autor da proposta que a ré lhe havia apresentado de devolução do valor que havia pago, ela, a ré, decidiu adquirir, a favor do comprador, ora recorrido, uma outra incubadora maior, disponível no mercado, e mais cara, tendo o visado, referindo-se ao autor, concordado (cfr articulados 2.º, 3.º, 4.º, da contestação).

Esta alegação foi em boa parte corroborada pela testemunha arrolada pela própria ré, Emídio Mussengue Caifaz, durante a audiência de julgamento - cfr. fls. 76.

A recorrente ao vir nesta fase com aquelloutro argumento para lograr a sua absolvição, está a inovar a instância, o que não se pode aceitar”.

Pelo exposto, resulta claro que o TSR de Maputo se pronunciou sobre a questão suscitada, tendo concluído que a recorrente é parte do processo, na qualidade de vencedora.

A recorrente entende que é “*co-compradora*” e não fornecedora; portanto, trata-se, na verdade, de discordância da recorrente relativamente à posição tomada pelo TSR de Maputo, que, como

é óbvio, não se confunde com omissão de pronúncia geradora da nulidade prevista no artigo 668.º, n.º 1, al. d), do C. P. Civil.

A discordância da recorrente sobre a colocação feita pelo TSR de Maputo, reconduz-se à matéria de facto.

Ora, o debate sobre a matéria de facto já não é legalmente possível nesta instância, em sede do presente processo, visto que o erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa não pode ser objecto de recurso de revista, tal como impõe o n.º 2 do artigo 722.º, do C. P. Civil.

E não poderá tal matéria ser discutida porque não se enquadra nas duas excepções previstas na última parte do n.º 2 do artigo 722.º do C. P. Civil (ofensa de disposição expressa na lei que exija certa espécie de prova ou que fixe a força de determinado meio de prova).

II

Sobre a violação do artigo 342º do Código Civil

O TSR de Maputo entendeu que a recorrente inova ao alegar que não pode ser responsabilizada, por não ser a fornecedora da incubadora defeituosa.

A recorrente entende que devia provar que ela é vendedora e, ao não o fazer, viola o artigo 342.º do C. Civil (ônus de prova).

Para começar, ao tribunal não cabe o ônus de prova, que deve ser entendido como o encargo que recai sobre aquele que invoca certo direito ou posição jurídica de queira prevalecer-se.

O tribunal faz a apreciação da prova e cumpre, nos termos do artigo 158º do C. P. Civil, o dever de fundamentar as suas decisões.

Aqui chegados, podemos logo concluir que, não incumbindo ao tribunal o ônus da prova, não se pode falar da violação do artigo 342º do Código Civil.

De qualquer modo, é verdade que o articulado 1º da contestação a R. agora recorrente, confirma ter celebrado com o A. um contrato de compra e venda de uma incubadora. Nos articulados 2.º e 3.º da contestação, a R. diz ter havido demora na entrega do bem vendido, razão pela qual “*decidiu adquirir, a favor do primeiro (entenda-se autor) uma incubadora maior*”.

Foi com base naquela resposta da R., na sua contestação, e com base na prova testemunhal, que o TSR de Maputo concluiu que não havia ilegitimidade, como se invocava. Aliás,

pretendendo arguir a exceção de ilegitimidade, deveria tê-lo feito na primeira instância, o que não fez, não podendo o fazer em fase de recurso (o que constitui inovação).

Não ocorre, portanto, qualquer violação do artigo 342.º do Código Civil e bem andou o TSR de Maputo ao decidir como decidiu.

Decisão:

Julgam o recurso improcedente, mantendo integralmente a decisão recorrida.

Custas pela recorrente.

Maputo, 27 de Março de 2025

Assinado: Adelino Manuel Muchanga, Matilde Augusto Monjane Maltez de Almeida e
Henrique Carlos Xavier Cossa - Venerandos Juízes Conselheiros.